

RESPOSTA AO PEDIDO DE QUESTIONAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, compreendendo mão de obra, materiais, insumos, ferramental e equipamentos necessários à perfeita operação, para atendimento às seguintes áreas da Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor e Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. O Pregão Eletrônico n.º 017/2026 – NLC/PRES teve seu edital publicado em 07 de agosto de 2026, com a abertura do certame prevista para 31 de agosto de 2026, às 9 horas.

1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de questionamento, conforme Doc. SEI/GDF nº 211337147.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente pedido de questionamento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

3.1. As razões apresentadas pela empresa interessada incluem as indagações a seguir, que foram respondidas através do Despacho (212501184):

Questionamentos	Respostas
Os subitens 7.2.1.4.2 e 7.2.2.9.1 estabelecem que a boa situação financeira será avaliada mediante os índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez	Memória dos itens acerca da HABILITAÇÃO, vide Edital (209679848): <i>Subitem 7.1.1.4.2 A boa situação financeira da sociedade empresária será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral ≥ 1, Solvência Geral ≥ 1, Liquidez</i>

Corrente – LC, todos iguais ou superiores a 1.

Logo em seguida, os subitens 7.2.1.4.3 e 7.2.2.9.2 exigem a comprovação de “capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

A disposição sucessiva desses critérios gera dúvida objetiva quanto à forma de aplicação: se os índices e o capital social/patrimônio líquido constituem requisitos cumulativos e eliminatórios ou se a comprovação do capital social mínimo pode suprir índices eventualmente inferiores a 1.

A dúvida possui relevância concreta para a participação da empresa. A ALMIX possui capital social de R\$ 1.000.000,00, enquanto o valor máximo estimado da contratação é de R\$ 314.309,29. Assim, o capital social da empresa supera em mais de 31 vezes o mínimo de R\$ 31.430,93 correspondente a 10% do valor estimado, além de representar aproximadamente 318% do valor total da contratação.

Nas demonstrações contábeis do último exercício, a empresa apresenta, aproximadamente, Liquidez Corrente de 5,75, Liquidez Geral de 0,95 e Solvência Geral de 0,97. Portanto, a Liquidez Corrente supera amplamente o mínimo exigido, enquanto os outros dois índices estão apenas ligeiramente abaixo de 1

Registra-se que, em certames anteriores promovidos por essa Companhia, a ALMIX foi considerada inabilitada em razão de índices inferiores a 1, independentemente de possuir capital social muito superior ao percentual mínimo previsto no respectivo edital. O presente pedido não busca rediscutir os procedimentos anteriores, mas obter definição prévia, objetiva e vinculante, evitando nova divergência interpretativa, prejuízos à participação da empresa e dispêndios desnecessários com a preparação da proposta e da documentação.

Diante disso, solicitamos que a NOVACAP esclareça objetivamente:

corrente ≥ 1 , resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral (LG)

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRC} + \text{ATIVO NÃO CIRC}}{\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC}}$$

Índice de Solvência Geral (SG)

$$ISG = \frac{\text{ATIVO GLOBAL}}{\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC}}$$

Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Subitem 7.1.1.4.3 *Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data por intermédio de índices oficiais.*

Subitem 7.2.2.9.1 *.A boa situação financeira da sociedade empresária será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral ≥ 1 , Solvência Geral ≥ 1 , Liquidez corrente ≥ 1 , resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

Índice de Liquidez Geral (LG)

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRC} + \text{ATIVO NÃO CIRC}}{\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC}}$$

Índice de Solvência Geral (SG)

$$ISG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC}}$$

Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Subitem 7.2.2.9.2 *Comprovação de capital social ou patrimônio*

1. O atendimento aos subitens 7.2.1.4.2 e 7.2.2.9.1, relativos aos índices LG, SG e LC, e aos subitens 7.2.1.4.3 e 7.2.2.9.2, relativos ao capital social ou patrimônio líquido mínimo, será exigido de forma cumulativa?

2. A existência de apenas um índice inferior a 1 implicará automaticamente a inabilitação da licitante, mesmo quando esta comprovar capital social muito superior a 10% do valor estimado da contratação?

3. Caso a resposta seja positiva, solicita-se a indicação expressa do fundamento legal e regulamentar e da justificativa constante do processo administrativo para a exigência cumulativa e eliminatória dos dois mecanismos de avaliação econômico-financeira.

4. Considerando que o Edital utiliza expressamente a expressão “capital social ou patrimônio líquido”, o atendimento do percentual mínimo por meio do capital social é suficiente para o cumprimento desse requisito específico, independentemente do valor apresentado no patrimônio líquido?

5. Aplicando-se exclusivamente os critérios de qualificação econômico-financeira às informações apresentadas capital social de R\$ 1.000.000,00, LC aproximada de 5,75, LG de 0,95 e SG de 0,97 –, a empresa XXX será considerada apta na qualificação econômico-financeira deste certame?

Solicitamos que os questionamentos sejam respondidos de forma individualizada, evitando-se resposta genérica ou mera reprodução dos dispositivos editalícios, uma vez que a finalidade deste pedido é permitir que a empresa saiba, previamente, como os critérios serão efetivamente aplicados durante a habilitação

A resposta objetiva também permitirá assegurar a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a igualdade e a obtenção de competitividade, princípios previstos

líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data por intermédio de índices oficiais.

Esclarecimentos aos questionamentos

1. Sim. Os dois mecanismos constituem exigências cumulativas e autônomas entre si, nos termos da fundamentação exposta no item 3.1 deste Despacho. A licitante deverá comprovar, simultaneamente, os três índices contábeis ($LG \geq 1$, $SG \geq 1$ e $LC \geq 1$) e o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

2. Sim. Por se tratar de requisito eliminatório autônomo, o não atendimento de qualquer um dos três índices contábeis mínimos: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral enseja a inabilitação da licitante nesse quesito específico, independentemente do valor do capital social ou patrimônio líquido apresentado, uma vez que este último não substitui nem supre o requisito de liquidez e solvência.

3. A fundamentação legal reside no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, no art. 58 e correlatos do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (aos quais remetem os itens 7.2.1.4 e 7.2.2.9 do Edital), bem como no modelo de qualificação econômico-financeira constante do Anexo VII-A da IN SEGES/ME nº 5/2017, adotado como referência técnica. A justificativa para a cumulação consta da própria fundamentação técnica que orientou a elaboração do Termo de Referência e do Edital, no sentido de que os índices contábeis aferem liquidez/solvência (fluxo), ao passo que o capital social/patrimônio líquido mínimo afere porte econômico absoluto (estoque), sendo grandezas complementares e não substituíveis entre si, prática esta amparada pela jurisprudência do TCU citada no item 3.1 supra.

4. Sim, quanto a esse requisito isoladamente considerado. A alternativa prevista na expressão "capital social ou patrimônio líquido" (subitens 7.2.1.4.3/7.2.2.9.2) diz respeito exclusivamente à forma de comprovação do porte econômico mínimo de 10%, podendo a licitante comprovar tal percentual por qualquer das duas vias, à sua escolha. Tal alternativa, contudo, não se estende nem se comunica ao requisito de índices contábeis (subitens 7.2.1.4.2/7.2.2.9.1), que permanece exigível de forma autônoma, nos termos da resposta ao Quesito "a".

5. Esta Auditoria Interna se abstém de emitir juízo de habilitação individualizado e antecipado sobre a situação econômico-financeira específica da empresa, por não ser esta a via própria para tanto: a análise de habilitação somente pode ser processada, com efeitos jurídicos, na fase própria do

no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, requer-se a disponibilização da resposta a todos os interessados, nos termos dos subitens 4.2.1 e 4.7 do Edital, passando o esclarecimento a integrar e vincular o instrumento convocatório.

certame (item 7 do Edital), mediante exame da documentação contábil efetivamente apresentada pela licitante arrematante, inclusive quanto à sua atualidade, forma de apuração e conformidade com o exercício social exigido. Não obstante, à luz exclusivamente dos parâmetros numéricos relatados pela própria peticionária em seu pedido (LG = 0,95 e SG = 0,97, ambos menores que 1), e observada a resposta aos Quesitos "a" e "b", tais índices, se confirmados no momento da habilitação, não atenderiam ao requisito mínimo fixado nos subitens 7.2.1.4.2/7.2.2.9.1 do Edital, ainda que o capital social e a Liquidez Corrente estejam em patamar superior ao exigido, ~~dada a natureza cumulativa dos critérios.~~

4. CONCLUSÃO

4.1. Sendo estas as informações técnicas da área demandante, consideramos atendido o pedido de questionamento.

4.2. A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e será divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e2.bb.com.br/ (Banco do Brasil).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 28/08/2026, às 14:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **212044612** Código CRC: **F899B43A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br